



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334431

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº: 21.663

Agravo de Instrumento Processo nº 2036301-38.2025.8.26.0000

Relator(a): CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : São Bernardo do Campo (6ª V.C.)

AGTE. : Antônio José Teixeira da Silva e outros

AGDO. : Felipe Rafael Bezerra e outro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 20/21, na parte cujo teor ora se reproduz:

“Vistos.

1) Quanto à impugnação de fls. 105/ 117, observo que a sociedade executada, desde meados de 2014, estava sediada na Rua Azevedo Soares no bairro do Tatuapé, na Capital, mas nos e-mails trocados entre as partes em 2015, declarava como sede a Rua Monte Serrat (fl. 99), sendo possível, em tese, que ela tenha mudado informalmente de sede, sem promover o devido registro na Junta Comercial.

2) E o AR de fl. 182 foi devolvido apenas por motivo de ausência, e não por mudança ou por ser desconhecida a empresa no local.

3) Dessa forma, de plano, não é possível acolher a alegação de nulidade da citação, cabendo ao sócio ora impugnante comprovar, por documentos contábeis idôneos, onde a empresa estava, de fato, sediada em dezembro de 2016.

4) Por ora, mantenho o arresto cautelar, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 101/ 102.

(...).

Inconformados, sustentam os Recorrentes que não foram esgotados os meios disponíveis para tentativa de citação da empresa Crediserv, sendo encaminhada a carta de citação para endereço completamente aleatório, pertencente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa homônima, localizada em cidade onde jamais possuiu qualquer filial. Alegam que o juízo foi indicado a erro, insistem na nulidade da citação, colacionam jurisprudência a respeito, tencionando com prejudicialidade ao exercício do direito de defesa, acenando ainda com a ausência dos requisitos necessários para o arresto de valores, concluindo pela reforma da decisão questionada.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 17/18),

É o relatório.

Conforme mencionado na petição de fls. 66 e seguintes, bem como se extrai da consulta ao processo de origem, em **25.03.2025**, foi proferida decisão acolhendo o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, refutando a tese de nulidade de citação, que num primeiro momento não havia sido expressamente rejeitada, haja vista que havia sido determinada a comprovação *“por documentos contábeis idôneos, onde a empresa estava, de fato, sediada em dezembro de 2016”*.

Desta feita, julgo prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora